



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP 009/2013 – CT

PRCI n° 99.503 e Ticket n° 279.162

Ementa: Serviço de Educação Continuada.

1. Do fato

Enfermeira questiona a quem hierarquicamente é subordinado o Serviço de Educação Continuada (SEC) em instituição hospitalar, se há definição de carga horária ao enfermeiro designado para o SEC, e se a constituição do SEC se faz por emissão de portaria.

2. Da fundamentação e análise

Na literatura não se tem uma definição única para Educação Continuada (EC) na área da saúde. Segundo Silva, Conceição e Leite (2008, p. 47-55) uma das definições é a da Organização Pan-americana da Saúde (OPAS), segundo a qual EC é:

Processo dinâmico de ensino-aprendizagem, ativo e permanente, destinado a atualizar e melhorar a capacitação de pessoas, ou grupos, face à evolução científico-tecnológica, às necessidades sociais e aos objetivos e metas institucionais. Assim, a educação continuada precisa ser considerada como parte de uma política global de qualificação dos trabalhadores de saúde, centrada nas necessidades de transformação da prática (ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE, 1978).

Além da dificuldade de uma definição única de EC, temos ainda uma certa confusão no uso e diferenciação dos termos EC e Educação Permanente em Saúde (EPS)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

(MARANDOLA et al., 2009). Alguns autores as consideram sinônimos e outros como abordagens bem distintas. Almeida (1997), por exemplo, descreve EPS como:

[...] processo de aprendizagem é de natureza participativa, tendo como eixo central o trabalho cotidiano nos serviços de saúde. Isso porque é precisamente no âmbito do trabalho que se consolidam os comportamentos e formas de atuação profissional individuais e coletivas.

Para Marandola et al. (2009) EPS não se resume somente a um acúmulo de conhecimentos após a formação profissional, mas sim às transformações das práticas em saúde, com base na reflexão de situações/problemas no processo de trabalho.

Segundo Bezerra (2003), a partir da década de 1990, a busca da qualidade total resultante da globalização impactou também na assistência hospitalar. Essa demanda por maior qualificação assistencial obrigou as instituições de saúde a investirem mais em seus recursos humanos, pois segundo a autora “somente pelo desenvolvimento das pessoas pode-se assegurar a qualidade do atendimento ao cliente e a sobrevivência nesse cenário de mudanças”. Esse investimento na formação e no desenvolvimento dos recursos humanos se faz também pela EC, conforme visto a seguir:

Não resta dúvida de que a educação continuada constitui componente essencial dos programas de formação e desenvolvimento de recursos humanos e que esse capital humano, por ser o elemento mais importante no funcionamento de qualquer empresa, grande ou pequena, pública ou privada, deve ser objeto de análises permanentes e de adequação de funções para melhorar a eficiência no trabalho, a competência profissional e o nível de satisfação do pessoal (OGUISSO, 2000, p. 23).

Não há uma regulamentação específica acerca da EC na área de saúde no Brasil, mas temos alguns documentos históricos da década de 1970 que expõem a necessidade de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

iniciativas para melhoria dos processos de EC, tais como o documento da Organização Mundial de Saúde (OMS) intitulado “Systems of continuing education: priority to district health personnel” e o documento da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) intitulado “Educación continua: guía para la organización de programas de educación continua para el personal de salud”. Esses documentos falam da EC para os profissionais da saúde (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 1990; ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 1978).

Com a evolução das ciências da saúde e da Enfermagem, os profissionais de Enfermagem se veem obrigados a buscarem atualização e aprimoramento de seus conhecimentos e habilidades ao longo de toda carreira profissional (OGUISSO, 2000, p. 25).

No Decreto nº 94.406/87 artigo 8º, Inciso II, alínea “n” que regulamenta a legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, fica estipulado como atribuição do Enfermeiro:

n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de **educação continuada**; (BRASIL, 1987, grifo nosso).

Na Resolução COFEN nº 293/04, a qual fixa e estabelece parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de Enfermagem nas unidades assistenciais das instituições de saúde e assemelhados, se lê no artigo 8º e seu parágrafo único:

Art. 8º - O responsável técnico de enfermagem deve dispor de 3 a 5% do quadro geral de profissionais de enfermagem para cobertura de situações relacionadas à rotatividade de pessoal e participação de programas de **educação continuada**.

Parágrafo único – O quantitativo de Enfermeiros para o exercício de atividades gerenciais, **educação continuada** e comissões permanentes, deverá ser dimensionado de acordo com a estrutura da organização/empresa. (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2004, grifo nosso).

Temos também a Resolução COFEN nº 389/11, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a Enfermeiros e lista as



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Especialidades, onde consta a especialização em Docência para Educação Profissional, a qual pode ser aplicada a enfermeiros que atuam em EC (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2011).

Observando o que diz o Conselho Nacional de Educação em sua Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem do Ministério da Educação (MEC) temos no artigo 4º, Inciso VI como competência e habilidade geral:

VI - Educação permanente: os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de profissionais, não apenas transmitindo conhecimentos, mas proporcionando condições para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços (Conselho Nacional de Educação, 2001).

Em relação à definição hierárquica e constituição formal do SEC, a mesma pode-se dar por meio de regulamento ou estatuto da entidade, e no caso específico do serviço público a nomeação dos membros do SEC se faz por meio do ato ordinatório portaria. Segundo Meirelles (2009, p.186-187) as portarias são:

[...] atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários. Por portaria também se iniciam sindicâncias e processos administrativos. Em tais casos a portaria tem função assemelhada à de denúncia do processo penal. As portarias, como os demais atos administrativos internos, não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública (MEIRELLES, 2009).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

3. Da Conclusão

Frente à amplitude que pode ter um SEC numa instituição assistencial de saúde, ora tendo uma dimensão multiprofissional, ora tendo uma dimensão restrita ao Serviço de Enfermagem, caso o SEC esteja restrito ao Serviço de Enfermagem a subordinação do mesmo deve ser diretamente ao maior nível hierárquico do Serviço de Enfermagem.

Dada a importância do SEC no Serviço de Enfermagem é indicado que o enfermeiro que atue em EC tenha dedicação exclusiva a essa atividade, e se possível que se especialize na área.

A designação por portaria do enfermeiro para o SEC é observada quando se trata de serviço público.

É o parecer.

Referências

BEZERRA, A.L.Q. **O contexto da educação continuada em enfermagem**. São Paulo: Lemar e Martinari, 2003. p. 92-93.

SILVA, M.F.; CONCEIÇÃO, F.A.; LEITE, M.M.J. Educação continuada: um levantamento de necessidades da equipe de enfermagem. **O Mundo da Saúde São Paulo**, São Paulo, v. 38, n. 31, p. 47-55, jan./mar. 2008. Disponível em: <http://www.saocamilosp.br/pdf/mundo_saude/58/47a55.pdf>. Acesso em 29 de jan. 2013.

MARANDOLA, T.R. et al. Educação permanente em saúde: conhecer para compreender. **Revista Espaço para a Saúde**, Londrina, v. 10, n. 2, p. 53-60, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.ccs.uel.br/espacoparasaude/v10n2/Artigo8.pdf>>. Acesso em 29 de jan. 2013.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

ALMEIDA, M.J. Educação permanente em saúde: um compromisso inadiável. **Olho Mágico**, Londrina, v. 5, n. 14, p. 41-47, out./nov. 1997

OGUISSO, T. A educação continuada como fator de mudanças: visão mundial. **Nursing**, Barueri, n. 20, p. 22-29, jan. 2000.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Educacion continua**: guía para la organización de programas de educación continua para el personal de salud. Washington, DC, 1978. Serie de Recursos Humanos n. 29. Disponível em: <<http://hist.library.paho.org/Spanish/DRH/13189.pdf>>. Acesso em 29 de jan. 2013.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Systems of continuing education**: priority to district health personnel. Geneva, 1990. Technical Report Series 803. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/39546/1/WHO_TRS_803.pdf>. Acesso em 29 de jan. 2013.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 22 jan. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 293, de 21 de setembro de 2004. Fixa e estabelece parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de Enfermagem nas unidades assistenciais das instituições de saúde e assemelhados. Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-2932004_4329.html>. Acesso em: 22 jan. 2013.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 389, de 20 de outubro de 2011. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a Enfermeiros e lista as Especialidades. Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-2932004_4329.html>. Acesso em: 22 jan. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução nº 3, de 07 de novembro de 2001. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES03.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2013.

MEIRELLES, H.L. **Direito administrativo brasileiro**. 35a. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

Câmara Técnica de Assistência à Saúde - CTAS

Relator

Prof. Dr. João Batista de Freitas
Enfermeiro
COREN-SP 43.776

Revisor CTLN

Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeiro
COREN-SP 73.104

Aprovado em 27 de fevereiro de 2013 na 22ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 829ª Reunião Plenária Ordinária.